



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 19 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.296

Recurso nº 83.106 - IRPJ - EX: DE 1976

Recorrente FLAMINGO INDUSTRIAL TECIDOS S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

NULIDADE - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - Não constitui cerceamento do direito da parte o não atendimento de juntada de processos para comprovar situação descrita pela defesa se a decisão demonstrar que a autoridade julgadora os examinou no deslinde do litígio.

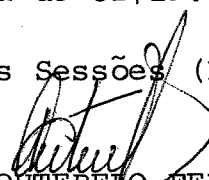
ADIÇÃO AO LUCRO REAL - Comprovado nos autos que a parcela relativa ao PIS-IR, paga no ano-base, não fora adicionada ao lucro real do exercício, justifica-se plenamente o procedimento de ofício que promoveu o lançamento do imposto.

DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade das despesas pressupõe a sua comprovação perante a autoridade fiscal que poderá glosá-las à falta dos respectivos comprovantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLAMINGO INDUSTRIAL TECIDOS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da incidência a parcela de Cr\$19.099,63, no exercício de 1976.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1981


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

v.v.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE 21 MAI 1981 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0865/001.504/80

RECURSO N.º: 83.106

ACÓRDÃO N.º: 101-72.296

RECORRENTE: FLAMINGO INDUSTRIAL TECIDOS S.A.

R E L A T Ó R I O

FLAMINGO INDUSTRIAL TECIDOS S.A., estabelecida em Americana, SP, no prazo de lei, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 75/86) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, no mesmo Estado, que, não acolhendo inteiramente as razões de sua tempestiva impugnação, julgou proceder em parte o auto de infração contra ela lavrado para manter a exigência tributária sobre a importância de Cr\$ 36.083,00, acrescida da correção monetária e multa de lançamento de ofício calculada sobre o valor corrigido do imposto.

A empresa fora autuada por não ter oferecido à tributação, mediante adição ao lucro real do exercício de 1976, ano-base de 1975, a importância de Cr\$ 182.370,33 deduzida do lucro operacional e que, segundo declaração prestada por ela no Proc. 0865/001.145/80, como faz certo a cópia de fls. 2, correspondia a PIS/IR. No processo citado, a postulante fora autuada por não oferecer à tributação a importância de Cr\$ 101.254,00, relativa à diferença entre o valor do imposto de renda líquido devido do exercício de 1975 (vale dizer, imposto de renda devido, ~~exclusive~~ parcela do PIS/IR), no importe de Cr\$ 458.568,00 e o valor de Cr\$ 357.314,00 adicionado ao lucro real a título de imposto de renda (itens 27/38, da DR/75 e itens 19/54 e 23/15, da DR/76, anexas por cópias às fls. 12 a 19 do Proc. 0865/001.145/80).

Defendeu-se a fiscalizada alegando que a matéria constante deste processo deverá ser examinada juntamente com a do nº 0865/001.145/80, pleiteando a reunião desses processos e, também, do nº 0830/03430/77, onde já ficara comprovada a improcedência da pretensão do Fisco sobre a parcela de Cr\$ 101.254,00. Assevera que houve equívoco na declaração de fls. 2, no sentido de que a quantia de Cr\$ 182.370,33, incluída no item 19/16 de sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1976, seria pertinente ao P.I.S. sobre o Imposto de Renda. Na verdade, apenas a parcela de Cr\$ 24.156,00 tinha essa conotação e que, por isso, foi acrescida ao lucro real no item 23/15 da DR/76 (Cr\$ 333.158,00 de imposto de renda + Cr\$ 24.156,00, de PIS/IR). A diferença, no total de Cr\$ 158.214,33 corresponde ao PIS - Faturamento, que é dedutível do lucro operacional.

Na oportunidade, juntou os docs. de fls. 17 a 43, procurando fundamentar suas afirmações:

A decisão de primeira instância, após propiciar à defesa (fls. 46/7) a juntada de documentos complementares (fls. 50 a 63), reconheceu como comprovada a quantia de Cr\$ 62.092,41, mantendo a incidência do imposto sobre a parcela de Cr\$ 96.142,00, por falta de comprovação. A parcela de Cr\$ 24.135,00 corresponderia e fetivamente ao PIS-IR importância que, todavia, não estaria incluída no item 23/15 da citada declaração de rendimentos, devendo, portanto, ser tributada.

Em seu apelo a este Colegiado, a empresa requer, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, de vez que não fora atendida pela autoridade julgadora monocrática a diligência fiscal requerida e o apensamento ao presente dos Processos 0830/034.030/77 e 0865/001.145/80, medas reputadas indispensáveis ao perfeito esclarecimento da lide. Também articula preliminar de exclusão da parcela de Cr\$ 101.254,00 por já ter sido objeto de decisão da autoridade fiscal favorável à parte no processo 0830/003.430/77.



No mérito, reproduz os argumentos já expendidos em primeira instância, juntando ainda os documentos de fls. 87 a 93.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Não procede a alegação do contribuinte sobre cerceamento de defesa porque, consoante a contradita fiscal de fls. 65, foi realizada a diligência pretendida na impugnação e, no deslinde da questão, foram examinados em conjunto os processos cuja reunião pleiteara a defesa.

Além disso, o presente processo cuida exclusivamente da falta de adição ao lucro real do exercício de 1976 da quantia de Cr\$ 182.370,33 que teria sido deduzida do lucro operacional do período, a título de PIS sobre o Imposto de Renda, nada tendo a haver com as exigências formuladas naqueles autos.

"DE MERITIS"

É o próprio contribuinte quem afirma que no valor de Cr\$ 182.370,33 se contém a parcela de Cr\$ 24.156,00, provando sua assertiva com os docs. de fls. 17 a 29.

Ora, como aquele valor foi deduzido no item 16/19 da sua DR/76, como demonstrado pela própria recorrente às fls. 02, e como, no item 19/54 daquela declaração, foi inserida a quantia de Cr\$ 458.568,00 (fls. 19 do Proc. 0865/01.145/80), valor exato do imposto de renda devido (excluída a parcela do PIS), referente ao exercício de 1975, e que compreende o valor dos incentivos fiscais do FINOR e EMBRAER e como, mais ainda, o contribuinte somente ofereceu ao lucro real a parcela de Cr\$ 357.314,00 resulta claro



que não ofereceu à tributação a parcela do PIS-IR, mas o valor do imposto de renda devido. O total daqueles incentivos foi deduzido do lucro operacional e, por isso, teria de ser adicionado ao lucro real. Somando-se o valor incluído no item 19/54 com a parcela do PIS-IR inserta no item 19/16, obtem-se exatamente o valor do imposto devido na DR/75, ou seja, Cr\$ 482.703,00 (Cr\$ 458.568,00 + 24.135,00).

Procedente, portanto, a tributação da parcela de Cr\$ 24.135,00, pois, não se tratando de empresa isenta, essa parcela era indedutível.

Em relação a Cr\$ 158.214,33 — diferença entre Cr\$ 182.370,33 e o PIS-IR, que foi, com um excesso de Cr\$ 21,00, considerado dedutível pela decisão "a quo" — o contribuinte não conseguiu comprovar o recolhimento, a título de PIS - Faturamento, da quantia de Cr\$ 96.142,92.

Agora, perante a segunda instância o faz em relação à quantia de Cr\$ 19.099,63, pertinente ao mês de outubro de 1974 (fls. 87). Os documentos de fls. 88 a 93 não tem correspondência com as demais parcelas não comprovadas e já figuravam, por cópia, dos autos às fls. 56 a 61, nada inovando, portanto.

Assim, nesta ordem de considerações, rejeito a preliminar argüída e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da incidência do imposto a parcela de Cr\$ 19.099,63.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR